

ção, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 1 milhão de contos em cada um dos anos de 1970 e 1971.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1970 e 1971 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado diploma é aplicável o estabelecido no Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º À execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido no Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, ficando, porém, a comissão constituída pela forma indicada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, assistida por dois membros especialistas em economia, sendo um designado pelo Ministro da Economia e outro designado pelo Ministro do Ultramar, a consultar sempre que for julgado necessário.

Art. 3.º Mediante proposta fundamentada da comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, poderão os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças autorizar:

- a) O pagamento em 1969 de encargos do plano do Ministério do Exército, a elaborar nos termos do presente decreto-lei, se se verificar saldo na dotação inscrita nos termos do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, que não seja utilizável em 1969;
- b) A elaboração de contratos adicionais aos já aprovados, desde que a urgência das aquisições o justifique, as condições sejam as mesmas e o pagamento, sem qualquer ónus, seja efectuado dentro do esquema financeiro constante do n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º As despesas de instalação e funcionamento da comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, serão suportadas, no ano de 1969, através das verbas atribuídas ao reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica pelo referido decreto-lei e as de funcionamento da mesma comissão, nos anos de 1970 e seguintes, pelas verbas previstas no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.*

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 48 895

Com fundamento no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48 755, de 11 de Dezembro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia

de 3 333 000\$, a inscrever no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a forma seguinte:

### Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

#### Serviços centrais

Art. 74.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Complemento de vencimento dos subin-  
tendentes de pecuária, nos termos do  
Decreto-Lei n.º 48 755, de 11 de De-  
zembro de 1968 . . . . . (e) 3 333 000\$00

(e) Tem compensação parcial nas receitas a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 755, de 11 de Dezembro de 1968.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verba de despesa:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 8.º, artigo 217-A «Remodelações aos subdelegados da Junta Nacional dos Produtos Pecuários» . . . . . 2 000 000\$00

#### Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 13.º . . . . . 1 333 000\$00  

---

3 333 000\$00

*Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Domingos Rosado Vitória Pires.*

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto-Lei n.º 48 896

Considerando o n.º IV da Acta da X Reunião da Comissão Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico do Troço Internacional do Rio Douro e dos Seus Afluentes, estabelece que:

a) Para tornar possível a execução do aproveitamento hidroeléctrico do rio Salas, que se projecta levar a efeito no território espanhol, Portugal concede à Espanha autorização para inundar em território português os terrenos necessários para a constituição da respectiva albufeira, de acordo com o projecto que define a concessão aprovada pelo Governo Espanhol;

b) Para beneficiar da autorização a que se refere a alínea anterior, a Espanha obriga-se a construir, antes do enchimento da albufeira, sobre os terrenos a inundar, um viaduto rodoviário, com carácter definitivo e com características equivalentes às fixadas na legislação portuguesa para caminhos municipais, e bem assim estabelecer as serventias indispensáveis para assegurar uma conveniente ligação entre as duas partes do território português que ficarão separadas pela albufeira;

c) — 1. Para regular a execução deste aproveitamento hidroeléctrico do rio Salas, consideram-se-lhe extensivas as disposições aplicáveis do Convénio para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico do Troço Internacional do Rio Douro e dos Seus Afluentes, nomeadamente no que respeita à competência e atribuições da Comissão a que se refere o seu artigo 14.º;

2. A delegação espanhola obriga-se a comunicar à delegação portuguesa a área dos terrenos a que se refere a alínea a) e a cota do nível que a limita, referida ao nivelamento de precisão de Portugal;

Considerando que pelo Ministério das Obras Públicas foi reconhecido que a delegação espanhola já deu satisfação ao constante do n.º 2 da alínea c) do número IV da mencionada Acta, através da indicação de que será a cota de nível (835,00), referida ao nivelamento de precisão de Portugal, que limitará a albufeira, à qual corresponde uma área inundada de 130,2033 ha em território português;

Considerando haver que efectuar a expropriação dos terrenos a inundar em território português, bem como dos necessários para o estabelecimento das serventias que assegurem a ligação entre as partes do território português separadas pela albufeira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. São tornadas extensivas à execução do aproveitamento hidroeléctrico do rio Salas, com a criação da albufeira de armazenamento até à cota (835,00), referida ao nivelamento de precisão de Portugal, as disposições aplicáveis do Convénio entre Portugal e Espanha para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, de 16 de Julho de 1964, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 991, de 23 de Outubro do mesmo ano.

2. Nos termos e para os fins do disposto nos artigos 6.º e 7.º do referido Convénio, são declaradas de urgente utilidade pública as expropriações necessárias para a realização das obras que tenham de ser construídas em território português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 897

Considerando que as exigências funcionais dos serviços da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal de Moçambique, atentos a sua natureza e fins, recomendam que se possibilite, sempre que circunstâncias especiais o imponham, um processo de rápido recrutamento de pes-

soal que assegure a oportuna satisfação daquelas exigências;

Nos termos do disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O provimento, por nomeação, de guardas de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública e de guardas da Guarda Fiscal da província de Moçambique poderá efectuar-se, sem dependência dos concursos previstos nos diplomas orgânicos das referidas corporações, mediante requerimentos instruídos com documentos comprovativos das condições genéricas e específicas previstas para o desempenho daqueles cargos, sempre que o governador-geral, sob proposta dos respectivos comandantes provinciais, o julgue indispensável à rápida satisfação das exigências funcionais dos serviços.

*Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 48 898

Para início da obra de reconstituição da actividade económica na zona devastada pelas inundações, com dimensão de catástrofe, verificadas na noite de 25 para 26 de Novembro de 1967, em diversos concelhos do distrito de Lisboa, foi programado pelo Ministério da Economia um plano de acção através de apoios técnicos e financeiros.

No sector agrícola há que tomar algumas medidas, pelo que neste diploma se alteram, a título excepcional e para aqueles efeitos, algumas disposições da legislação de melhoramentos agrícolas, em ordem a possibilitar a efectivação dos auxílios relativos à suspensão da amortização dos empréstimos e à isenção de juros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso por dois anos o pagamento das anuidades de amortização dos empréstimos concedidos, pela Junta de Colonização Interna, aos empresários agrícolas dos concelhos de Alenquer, Vila Franca de Xira, Azambuja, Arruda dos Vinhos, Sobral de Monte Agraço, Cascais, Loures, Lisboa, Sintra e Oeiras, desde que os melhoramentos para que foi prestada assistência financeira tenham sido destruídos ou inutilizados, pelas inundações de 25 de Novembro de 1967, em parte que prejudique sensivelmente o rendimento normal da exploração agrícola.

Art. 2.º Os prazos de amortização dos empréstimos a conceder ao abrigo da legislação de melhoramentos agrícolas e com destino à reconstituição da actividade agrícola